



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.000906/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.585 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou responsável.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 122.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.177. RE 718.874.

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992, mas é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei

10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário da empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário da notificada para excluir do lançamento efetuado no levantamento RUG, os valores relativos às aquisições de produção rural anteriores ao início da vigência da Lei 10.256/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa em epígrafe, contendo contribuições sociais previdenciárias e para o Senar, incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

- Levantamento RUG – contribuição incidente sobre a receita bruta da produção rural adquirida de Produtor Rural Pessoa Física (aquisição de bovinos e bubalinos);
- Levantamento FRG – contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 71/82, que:

O crédito tributário foi apurado por aferição indireta, pois a empresa, após várias intimações, não forneceu os documentos necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

Para o levantamento RUG, o valor da comercialização do produto rural foi obtido através das planilhas geral de abate com dados do SIF – Serviço de Inspeção Federal e SEFA – Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, da qual foram deduzidas os animais adquiridos pelas empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Simental Ltda, D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda e Délio D. Bernardina Junior, apurando-se assim, o número de animais que não foram comprovados que não seriam do Frigorífico Paragominas SA.

Para o levantamento FRG – Fretes de autônomos, o salário de contribuição foi aferido utilizando a quantidade de animais, usando como referência 20 animais por carga e no frete de Paragominas para Ananindeua, utilizou-se 12.000 kg/carga.

Foi atribuída responsabilidade solidária para as empresas Frigorífico Simental Ltda, Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Centauro Ltda, Brasileira Indústria e Comércio Ltda, Solução Indústria e Comércio Ltda, Coqueiro Indústria e Comércio Ltda e D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, porque no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como por meio de outras informações obtidas em diligências, verificou-se a formação de um grupo econômico de fato entre elas, intitulado GRUPO ULIANA.

Em impugnação de fls. 121/148, a empresa alega nulidade do lançamento, questiona a caracterização do grupo econômico de fato, afirma que não cometeu ato simulado e alega cerceamento do direito de defesa. No mérito, critica a aferição realizada e diz que não é devida a contribuição sobre frete com autônomos.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 399/401) para emissão de relatório fiscal complementar (fls. 403/408) e intimação dos integrantes do grupo econômico.

As empresas Coqueiro Indústria e Comércio Ltda, D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Centauro Ltda, Solução Indústria e Comércio Ltda, foram cientificadas em 12/4/2004 (ARs de fls. 413/416). O serviço de fiscalização informou que não houve devolução dos ARs das quatro outras empresas.

Em aditamento à impugnação datado de 27/4/2004, fls. 424/448, a notificada apresentou novos argumentos, alegando não ter sido emitido MPF complementar, que a notificação não poderia ser emendada, questiona a caracterização do grupo econômico.

Consta da Decisão Notificação – DN recorrida que apesar da falta de comprovação da intimação de quatro empresas, “todas essas empresas aproveitaram a reabertura de prazo que lhes foi concedido, apresentando impugnação ao Relatório Fiscal Complementar das Notificações e dos Autos de Infração”, sendo consideradas tempestivas as impugnações apresentadas.

Especificamente para o presente processo, somente foi apresentado aditamento à impugnação pela notificada. As demais empresas solidárias não apresentaram defesa. Consta da Decisão Notificação – DN que as empresas componentes do grupo econômico, apresentaram defesa aos créditos previdenciários contra si lavrados, não impugnando os créditos lançados contra as demais empresas do grupo.

Foi proferida a Decisão Notificação – DN 12.401.4/0159/2005, fls. 478/508, que julgou o lançamento procedente, assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL DECORRENTE SUBROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA.

O comparecimento do contribuinte notificado supre a falta ou irregularidade da intimação dos atos processuais.

Os vícios processuais que não estejam elencados no art. 31, da PT/MPS/520/2004 permitem o saneamento da falta, nos termos do art 32, da mesma portaria.

Não cabe a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar quando da confecção de Relatório Fiscal e Relatório de Co-responsáveis Complementar.

Se no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como através de outras informações obtidas em diligências, a fiscalização constatou a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo e seus sócios como sendo co-responsáveis pelo crédito previdenciário lançado.

A empresa, na condição de adquirente de produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados, conforme preceitua o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados a seu serviço.

O lançamento por arbitramento é atitude extremada e só é utilizado pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias ante a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

As empresas notificada e responsáveis solidárias foram cientificadas da DN (ARs de fls. 517/522, 531/533).

Cientificado da DN em 29/8/2005 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 522), a responsável solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda apresentou recurso voluntário em 27/9/2005, fls. 526/529, no qual questiona a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária a ela atribuída.

Cientificado da DN em 23/9/2005 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 522), o contribuinte notificado apresentou recurso voluntário em 17/08/2006, fl. 536, no qual solicita seja reavaliada toda a matéria apresentada na impugnação.

Em despacho de fl. 546 consta que o recurso da empresa notificada é intempestivo.

A DN foi revista de ofício, com retificação do lançamento para exclusão da rubrica terceiros (Senar), conforme DN 12.401.4/0297, de 11/10/2006, fls. 552/560, sendo reaberto o prazo para apresentação de recurso.

A notificada foi cientificada desta segunda DN em 8/12/2006 (AR à fl. 582) e as responsáveis solidárias foram cientificadas conforme ARs de fls. 583/589.

O contribuinte notificado apresentou recurso voluntário em 9/1/2007, fl. 592, no qual solicita seja reavaliada toda a matéria apresentada na impugnação. As responsáveis solidárias não apresentaram recurso.

Conforme despacho de fl. 596, o prazo recursal se encerrou em 8/1/2007, sendo intempestivo o recurso apresentado. Também não fora efetuado o depósito recursal.

Consta do despacho de fl. 618 que foi negado seguimento ao recurso voluntário face à inexistência de comprovação de garantia de instância.

Em despacho de fl. 628 há informação de que fora impetrado Mandado de Segurança, no qual foi deferido pedido de liminar a fim de que se conhecesse do recurso interposto, independentemente de prévio depósito recursal ou arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DA EMPRESA SOLIDÁRIA D'AMAZÔNIA

A responsável solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda não apresentou impugnação ao crédito tributário constante do presente processo.

Após a emissão da primeira DN, que fora reformada, a citada solidária apresentou recurso. Cientificada da segunda DN, que reformou a primeira, com reabertura do prazo para recurso, nada foi apresentado.

Mesmo admitindo que tenha sido apresentado o recurso, isso porque a primeira DN fora reformada, ele não pode ser conhecido.

No caso, a responsável solidária D'Amazônia não apresentou impugnação ao crédito tributário. Apenas veio a se manifestar nos autos por ocasião da primeira abertura do prazo recursal.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (Decreto 70.235/72, art. 17), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

No caso, uma vez não impugnado o lançamento pela solidária, não se instaurou o contencioso administrativo em relação a ela.

A Súmula CARF nº 162, assim determina:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Assim, não se conhece do recurso apresentado pela empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

RECURSO DA NOTIFICADA

ADMISSIBILIDADE

A recorrente obteve liminar para que o recurso voluntário fosse conhecido independentemente de prévio depósito recursal.

Em 10/11/2009, foi publicada a Súmula Vinculante STF nº 21, que dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 5/6/07, determina:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Portanto, seja em face da liminar obtida, súmula do STF ou Ato Declaratório citado, não é mais exigível depósito recursal.

Contudo, cabe ainda avaliar a questão da tempestividade do recurso voluntário.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 582, o contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação 12.401.4/0297 em 8/12/2006, sexta-feira, iniciando-se o prazo para apresentação do recurso no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 11/12/06, terminando em 9/1/07, terça-feira. Logo, **o recurso apresentado é tempestivo**, devendo ser conhecido (equivocada a conclusão apresentada no despacho de fl. 596).

RAZÕES RECURSAIS

Na única folha de recurso apresentada, o contribuinte notificado solicita que seja reavaliada toda a matéria apresentada na impugnação.

Conforme consta na decisão recorrida, o contribuinte apresenta as seguintes razões na impugnação e aditamento à impugnação:

a) Alega ausência de MPF.

Sobre o MPF, deve ser observada a Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

b) Que o lançamento é nulo por ter havido desconconsideração da pessoa jurídica e que não há prova concreta da existência do grupo econômico, questionando a responsabilidade solidária atribuída.

Assim consta na decisão recorrida:

Não há que se falar em cerceamento à liberdade na constituição das atividades da impugnante, pois não foi caracterizada pelos AFPS notificantes a desconconsideração da pessoa jurídica. Diante das evidências extremamente consistentes de que as empresas formam um grupo econômico, o que houve por parte da fiscalização foi a imposição da solidariedade pelas obrigações previdenciárias entre essas empresas. Assim, o Fisco Previdenciário não imputou à defendente qualquer ato de simulação ou evasão fiscal, como afirmado em sua peça contestatória.

Como se vê, não houve desconconsideração da pessoa jurídica.

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária, deve ser observado o comando da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

c) Questiona o lançamento e o arbitramento efetuado.

Assim consta da decisão recorrida:

73. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 70/81, item 3, a postulante adquiriu produtos rurais de produtor rural pessoa física, no caso, bovinos e bubalinos para abate, no momento do pagamento desses produtos, poderia e deveria efetuar o desconto do valor da contribuição previdenciária, e posteriormente fazer o devido recolhimento. Isto decorre da sua condição de responsável pelo recolhimento. Assim, o ônus econômico de tal contribuição é todo do produtor rural pessoa física, pois ele sofre o desconto no valor que recebe pela sua produção. A notificada, na condição de adquirente responsável, não tem gravame econômico nenhum, haja vista que apenas deve recolher aquilo que arrecada do produtor rural, mediante desconto nos pagamentos a ele feitos. O fato de a empresa não ter concretizado o mencionado desconto é indiferente, pois o mesmo presume-se feito, por força de lei (art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91).

74. Quanto ao frete, deve-se verificar que a figura do condutor autônomo de veículo vem expressamente tipificado como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual no art. 9, § 15, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, como se segue:

[...]

75. Assim, quando a empresa contrata um condutor autônomo incide na exação tipificada no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91. Diferentemente, porém, do contribuinte individual autônomo, a base de cálculo é calculada sobre um percentual incidente sobre o frete pago ou creditado. A partir de 07/2001, esse percentual é de 20%, como preceitua o atual art. 201, § 4º, do RPS (Decreto 3.048/99), in verbis:

[...]

79. Conforme informado no Relatório Fiscal já mencionado, trata-se de débito constituído por contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os valores relativos à aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, a remuneração paga a título de fretes à pessoas físicas (contribuinte individual), tendo os montantes das bases de cálculo sido obtidos com base em arbitramento por não ter a notificada apresentado a documentação contábil e financeira solicitada pela fiscalização.

80. Destarte, o lançamento por arbitramento, utilizando-se a técnica da aferição indireta, é atitude extremada e só foi utilizado pelos Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, em virtude da não apresentação da documentação contábil e financeira, para determinação das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural na forma do artigo 25, incisos e da Lei 8212/91 e alterações posteriores, na qualidade de sub-rogada legal no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, na forma do Inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991) e sobre a remuneração paga a título de frete na forma prevista no art. 22, Inciso III, da mencionada Lei.

81. A Lei do Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, no Art. 33, caput, dispõe da competência do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais e o § 3.º do referido diploma autoriza o lançamento por arbitramento, ao dispor que:

§ 3.º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal- DRF podem, sem prejuízo da penalidade

cabível; inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário” (grifei).

82. Observe-se que o lançamento por arbitramento tem chancela no Código Tributário Nacional, Art. 148, ao dispor que: “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos ou serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereça fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial” (grifei).

83. Assim sendo, o lançamento por arbitramento tem embasamento legal e foi feito em função de elementos que o próprio ordenamento legal oferece, ou pelo menos autoriza. E foi o que ocorreu no presente levantamento, vez que referidos lançamentos foram pautados em critérios previstos em regulamento, estando instruído por circunstanciado Relatório Fiscal, que apresenta os requisitos de convicção, segurança e objetividade, face a justificação para a adoção da medida, a indicação dos critérios e parâmetros que serviram de base à apuração do débito, período da ação fiscal, além de outros, possibilitando assim, a ampla contestação de cada uma das parcelas componentes do débito.

84. Dessa forma, os AFPS apuraram o levantamento RUG - CONTRIBUIÇÃO SI PROD RURAL APÓS GFIP a partir dos dados constantes das planilhas fornecidas pelo Ministério da Agricultura (SIF) e pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará - SEFA, das quais originou a confecção da planilha geral de abate, ocasião em que foram deduzidos os animais adquiridos pelas empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Simental Ltda, D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda e Délio D. Bernardina Junior, permanecendo uma diferença de animais abatidos que a Nolicada não comprovou sua procedência, razão pela qual ficou como responsável direta pela contribuição previdenciária incidente sobre tais produtos. Explicam os Auditores Fiscais que, apesar de haver diversas Notas Fiscais de Serviços demonstrando que a FRIPAGO prestou serviços para pessoas físicas, este não comprovou tal situação através da apresentação de um controle de entradas dos animais, contendo as devidas Notas Fiscais. Diante da recusa da notificada em fornecer os mencionados elementos, assim como a documentação contábil e financeira, os Auditores Fiscais notificantes arbitraram o referido levantamento, utilizando como base de cálculo dos salários-de-contribuição, os subsídios fornecidos pela própria empresa, pelo Ministério da Agricultura (SIF) e pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará - SEFA. Este fato está discriminado no Relatório Fiscal de fls. 70/81 e anexos de fls. 86/95.

[...]

86. Considerando que é prática comum na região o pagamento do transporte de animais das Fazendas para a Unidade Frigorífica e de Paragominas para Ananindeua, a fiscalização não poderia se abster de lançar os valores relativos aos fretes. Em decorrência (outra vez) da não apresentação pela impugnante de documentos que pudessem comprovar o contrário, fez-se necessário a aferição do salário-de-contribuição dos transportadores autônomos. Dessa forma, os Auditores Fiscais aferiram os custos de frete na forma estabelecida no subitem 8.2 precedente.

87. Em assim sendo, os critérios e parâmetros utilizados no arbitramento foram os que melhor espelharam a realidade da empresa para o Fisco e se mostram dentro da razoabilidade, não implicando em equívoco ou arbitrariedade, conforme alegado pela defendente. Ressalto que o método de aferição utilizado pelos AFPS encontra-se totalmente amparado pela legislação vigente, conforme já explicitado. (grifo nosso)

88. A defendente, em sua peça de defesa ressalta que apresentou toda a documentação exigida na ação fiscal. Todavia, não foi o ocorrido, pois conforme item 13 do Relatório Fiscal às fls. 70/81, os auditores notificantes informam que na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, a última contabilidade formalizada pela impugnante foi em

03/08/92 (fls. 82/83), e nem mesmo nessa fase processual, usada para apresentação de provas, a empresa juntou ou disponibilizou sua escrituração contábil para a devida análise fiscal.

Ressalte-se aplicação do auto de infração n.º 35.510.011-8 pela não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, quais sejam: Livros Diário, Razão, Caixa (1992 a 04/2002), Livro/Ficha de Registro de Empregados (01/92 a 06/01), Folhas de Pagamento (01/92 a 06/01), GFIP/GRFP (01/99 a 06/01), Fichas de Salário-Família (01/92 a 06/01), Recibos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Aviso Prévio e Férias, RAIS (1992 a 2002), Livro de Registro de Entrada de Mercadorias n.º 01, 02 e 03, Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (1992 a 2001), Contrato com Arrendatários (1992 a 06/02) e Mapa de Abate de Animais (1992 a 04/02).

[...]

90. Logo, considerando que cabe à impugnante o ônus da prova em contrário, de acordo com o Art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, sem que tenha a mesma, apresentado argumentos ou provas que possam elidir a notificação, inclusive não disponibilizando em momento algum os livros contábeis revestidos das formalidades legais, para a apuração da real situação dos fatos, mantenho a NFLD em questão, que foi lavrada em estrita consonância com a legislação previdenciária, segundo os fundamentos legais de fls. 52/56 do presente e o que prescreve o Art. 30 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com as alterações posteriores. (grifo nosso)

Restando devidamente avaliado o mérito do lançamento e a aferição indireta realizada, não há reparos a fazer na decisão de piso.

Cumpriu-se o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33, na redação à época vigente:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifo nosso)

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.177. RE 718.874.

Deve-se ponderar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal no RE 596.177 fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.”

Além disso, a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, nos limites dos julgamentos dos Res 363.852 e 596.177 (Parecer PGFN/CRJ/ nº 1447, de 2017).

Por outro lado, no RE 718.874, o Supremo Tribunal Federal fixou mais uma tese de repercussão geral: “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Logo, na pendência do recurso administrativo a atacar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e pedir seu cancelamento, em homenagem ao poder de autotutela da administração e ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno, Anexo II, impõe-se acolher em parte os pedidos de cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal para cancelar, sob o fundamento de inconstitucionalidade, o lançamento relativo a contribuições previdenciárias em relação às aquisições de produção rural anteriores ao início de vigência da Lei nº 10.256, de 2001, ao alterar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário da empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda e dar provimento parcial ao recurso voluntário da notificada para excluir do lançamento efetuado no levantamento RUG, os valores relativos às aquisições de produção rural anteriores ao início da vigência da Lei 10.256/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier